



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmo. Sr. **CARLOS ALBERTO MACHADO**

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores - Laranjeiras do Sul – PR.

Na condição de Vereadores deste Legislativo Municipal, e usando das atribuições que o cargo nos confere, vimos perante Vossas Excelências, apresentar o seguinte **Projeto de Lei Complementar**, o qual dado a sua natureza e relevância no que concerne o seu objetivo, esperamos a sua aprovação por unanimidade dos nobres Pares.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022

SÚMULA: Altera a redação do artigo 198 e a redação da Tabela I da Lei Municipal nº 47/2001 (Código Tributário).

Art. 1º - A redação do artigo 198 da Lei Municipal nº 198/20021, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I, notadamente para bem atender ao disposto no artigo 182 § 4º, II, da Constituição Federal.”

Art. 2º - A redação da Tabela I do Código Tributário Municipal instituído pela Lei 47/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA I TABELA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

- | | |
|-----------------------------------|-----|
| 1 - Imóveis edificados:..... | 1 % |
| 2 - Imóveis não edificados: | 3 % |
| 3 - Chácaras:..... | 1 % |

1 - Considera-se imóvel não edificado aquele cujo valor de construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, em 11 de outubro de 2022.

JOVANILDO VIOLA
Vereador PSD



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 02/2022

Com a tramitação do projeto do projeto de lei que atualizou no código tributário as formas de pagamentos dos tributos municipais, efetuamos algumas estudos sobre o a forma de cobrança do IPTU municipal.

Nestes estudos encontramos duas situações que serão apresentadas em projetos separados, porém, com a mesma justificativa.

Primeiro, constata-se na legislação atual que o Código Tributário prevê a possibilidade de cobrança de IPTU progressivo sob o imóvel não edificados, cuja alíquota pode chegar a 15% (quinze por cento).

Embora não esteja sendo cobrada atualmente, esta pode ser exigida do contribuinte com imóveis não edificados a qualquer momento, antes a previsão legal existente. Nos dias atuais esta previsão de cobrança de IPTU progressivo não faz sentido, tendo em vista a existência de muita oferta de loteamentos na cidade, onde a concorrência da oferta de lotes não gera prejuízos a cidade.

Os proprietários dos lotes não edificados, pagam atualmente uma alíquota de 3% enquanto que os edificados de 1%, sendo esta tributação maior que o dobro o que já incentiva a construção.

Razão pela qual propomos a exclusão da previsão de imposto progressivo no Código Tributário Municipal.

JOVANILDO VIOLA
Vereador PSD